24/08/2018

Número: 0602049-82.2018.6.16.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula

Última distribuição: 22/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

meio da URL: www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal, a representada não teria atendido às normas pertinentes ao impulsionamento de conteúdo eleitoral, especialmente no tocante à transparência do financiamento de campanha, sem a inserção dos dados do CNPJ de campanha, os dados do responsável e a advertência de que se trata de propaganda eleitoral, na seguinte página: Cida Borghetti - Patrocinado - Acompanhe meu trabalho como Governadora do Estado do Paraná. (Requer-se, I. Liminarmente: 1.1 A concessão da tutela de urgência requerida, para a quebra do sigilo de dados da publicação encartada, presente no perfil: Facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal com o fornecimento do meio utilizado para pagamento, se por boleto, cartão de crédito ou outra forma, a data em que ocorreu, os valores envolvidos e o CPF ou CNPJ do responsável, além do critério utilizado para a sua veiculação (a segmentação do alvo/público direcionado), para apurar eventuais irregularidades outras contidas no ato, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa, podendo ser notificado no e-mail fornecido perante a Justica Eleitoral: eleicõesfacebook@tozzinifreire.com.br, ou, ainda, no endereço: Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, CEP 04542-000, São Paulo/SP; 1.2. A concessão de tutela inibitória contra os Representados, para o fim de que eles se abstenham de realizar o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet sem as informações e na forma exigida pelo art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.551/2018, cominando multa para o caso de descumprimento. II. Mérito: ao final a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar, eventualmente concedida, aplicando a sanção de multa aos Representados pela realização de propaganda eleitoral irregular, nos patamares fixados no § 2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2018, no caso da Representada Cida por ser a autora do ilícito e dos demais Representados na condição de beneficiários, determinando em definitivo tutela inibitória para que os mesmos se abstenham de realizar o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet sem as informações e na forma exigida pelo art. 24, § 5°, da Res. TSE nº 23.551/2018, cominando multa para o caso de descumprimento).

Objeto do processo: Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, interposta pela coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE e AVANTE) e Carlos Roberto

Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli, com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.50497, e art. 24, §§ 2º e 4º, da Res. TSE nº 23.551/2018, sob a alegação de que, por

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Portos	Procurador/Terceiro vinculado
Failes	Frocuración reficeiro viliculado

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)
	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
	EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)
	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
	(ADVOGADO)
	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
	ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)
	NAYSHI MARTINS (ADVOGADO)
	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)
	NAYSHI MARTINS (ADVOGADO)
	EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)
	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
	EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)
	ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)
	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
	(ADVOGADO)
	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Tipo

Decisão

Data da Assinatura

50567 24/08/2018 17:45 Decisão

Documento

ld.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602049-82.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117 Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO LIMINAR



Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "PARANÁ INOVADOR" - PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE e Carlos Roberto Massa Júnior, em face de Maria Aparecida Borghetti (Cida Borghetti), Sérgio Luiz Malucelli e Coligação "PARANÁ DECIDE" – PP, PMB, PSDB, PROS, DEM, PTB, PMN, PSB.

Sustentam que a representada Maria Aparecida Borghetti contratou serviços da rede social Facebook para realizar impulsionamento de seu perfil, na rede social, para receber maior interação com usuários, por meio da URL "https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal", em desconformidade com a legislação, sobretudo no que tange à transparência do financiamento de campanha, desatendendo os requisitos obrigatórios do art. 24, §§2º e 4º da Res. TSE nº 23.551/2018.

Asseveram tratar-se de página de campanha e que o conteúdo impulsionado ocorreu após iniciada a propaganda eleitoral, pois contém foto da candidata, com nome e número de candidatura, nome do vice, além do cargo pleiteado, e que as imagens captadas se deram na data de 22 de agosto de 2018.

Destacam que o impulsionamento deve estar acompanhado dos dados do CNPJ de campanha, dados do responsável e a advertência de que se trata de propaganda eleitoral, o que foi omitido no caso em questão, e que, da forma como apresentada, é impossível conhecer, quem pagou pelas referidas postagens de Cida Borghetti, o que pode ser passível de outra irregularidade, a restrição de que terceiros, não relacionados ao processo eleitoral, realizem seu financiamento.

Formulam requerimento de tutela antecipada para que: a) seja determinada a quebra de sigilo de dados ao FACEBOOK BRASIL SERVIÇOS ONLINE LTDA da publicação consistente na seguinte URL https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal dando publicidade da origem dos seus recursos, bem como a forma pela qual foi feito o seu pagamentos, se por boleto, cartão de crédito ou outra forma, a data em que ocorreu, os valores envolvidos, o CPF ou CNPJ do responsável pelo patrocínio da referida publicação, além do critério utilizado para a sua veiculação (segmentação do alvo/público direcionado) para apurar eventuais irregularidades outras contidas no ato sob pena de multa; b) a concessão da tutela inibitória, a fim de que os representados se abstenham de realizar o impulsionamento da propaganda eleitoral sem a forma exigida pela lei.

Ao final, a confirmação da liminar determinando a aplicação das sanções de multas prevista no §2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2018.

Verificando-se que em, em 23 de agosto, em consulta à URL "
https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal" não se identificou qualquer
conteúdo patrocionado ou impulsionado, pelo despacho ID 48940 concedeu-se o prazo de 2h (duas horas)
para que os representantes apresentassem ata notarial ou a URL específica do conteúdo impugnado, bem
como demais esclarecimentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela petição ID 49.290, os representantes alegaram que em 23/08/2018, de fato, não havia mais o conteúdo patrocinado, conforme verificado pelos representantes antes da resposta ao despacho, o que pode ter ocorrido por diversas razões, dentre as quais: (i) término do período contratado; (ii) término do valor limitado para o gasto; (iii) atingimento do número de seguidores buscados etc.; e (iv) considerada a possibilidade de acompanhamento público das distribuições de processo via sistema PJE, não se podendo descartar que o acesso prévio ao conteúdo desta inicial tenha oportunizado aos representados a (tentativa) de correção do erro, por meio da desativação do patrocinado.

Sustentam que a boa-fé dos representantes quanto à existência do conteúdo foi demonstrada pelo requerimento, em caráter liminar, de determinação para que o FACEBOOK BRASIL SERVIÇOS ONLINE LTDA. informasse os dados do responsável pelo patrocínio da referida publicação.

Para prova definitiva do fato ilícito, notadamente porque a violação indicada, conforme previsão do art. 24, §2°, da Resolução 23.551/TSE, prevê o pagamento de multa, os representantes requerem que o Facebook também informe se de fato no período de 16/08 a 22/08 permanecia ativo e existiu a veiculação



de algum tipo de patrocínio no perfil da representada Cida Borghetti, URL: https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

É sabido que a concessão de liminar, sem a ouvida da parte contrária, é providência que restringe o direito constitucional de defesa, constituindo uma exceção legal, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

Com efeito, para que a determinação de quebra de sigilo pleiteada liminarmente seja possível, é necessário que os representados tenham descumprido a regulamentação legal sobre impulsionamento de propaganda na Internet.

Na espécie, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, ainda que na situação em apreço não se tenha ata notarial para comprovar-se a autenticidade do conteúdo da página na data em que fora consultada pelos representantes, presumindo-se a sua boa-fé com a intenção de provar o alegado por meio dos *prints* que instruíram a petição inicial, verifica-se haver indícios de descumprimento dos requisitos para impulsionamento de conteúdos eleitorais.

Senão vejamos. Nos termos do artigo 24 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, o impulsionamento de propaganda eleitoral deve ser identificado de forma inequívoca como tal, conforme a seguir descrito:

- Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).**
- § 1° É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei n° 9.504/1997, art. 57- C, § 1°, incisos I e II):
- I de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).
- § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 3º).



§ 4º O representante do candidato a que alude o caput se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Com efeito, nos *prints* acostados à inicial, datados de 22/08/2018, não se verifica as informações obrigatórias em quaisquer das telas em que se vê a expressão "Patrocinado", quais sejam: a informação de que se trata de Propaganda Eleitoral e a inscrição do CPF ou CNPJ do responsável pelo impulsionamento.

Não obstante, ainda que não se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, ter ocorrido o descumprimento da norma, também ainda não é possível afirmar-se o contrário.

Veja-se que os representantes trouxeram *prints* apenas da página supostamente beneficiada pelo conteúdo patrocinado. Não há nenhum *print* da *time line* de algum usuário do Facebook atingido pelo suposto impulsionamento.

Assim, numa análise superficial, não há provas de que as informações obrigatórias apareceram ou não na *time line* dos usuários atingidos pelo impulsionamento.

Logo, por ora, não há elementos suficientes para deferir-se antecipadamente uma tutela inibitória a fim de que os representados se abstenham de realizar o impulsionamento da propaganda eleitoral sem a forma exigida pela lei.

Não obstante, o art. 24, §2°, da Resolução 23.551/TSE, prevê a condenação em pagamento de multa no caso de caracterização de propaganda eleitoral irregular, caso comprovado o descumprimento dos requisitos para o impulsionamento.

Desse modo, estando presentes os requisitos para requisição judicial de dados, nos termos do artigo 35, § 1º da Resolução-TSE 23.551/2017, mostra-se salutar e relevante para a instrução do feito que o Facebook preste informações relativas ao alegado impulsionamento ocorrido na página da representada Cida Borghetti.

DISPOSITIVO.

- 1. Com essas considerações, por ora, <u>concede-se em parte</u> a antecipação de tutela requerida, apenas para o fim de determinar a quebra do sigilo de dados de impulsionamentos/conteúdos patrocinados relativos à URL: https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal, ocorridos no período de 16 a 22 de agosto de 2018, determinando-se à Secretaria Judiciária que oficie à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, encaminhando-se pelo email cadastrado perante a Justiça Eleitoral, para que, <u>no prazo de 02 (dois) dias</u>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, preste as seguintes informações:
- se no período de 16/08 a 22/08 permanecia ativo e existiu a veiculação de algum tipo de patrocínio/impulsionamento relativo perfil/página URL: https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal;
- no caso de ter ocorrido patrocício/impulsionalmento no período de 16/08 a 22/08 no referido perfil/página https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal, deverá ser informado meio utilizado para pagamento (se por boleto, cartão de crédito ou outra forma), a data em que ocorreu a contratação, os valores envolvidos e o CPF ou CNPJ do responsável, além do critério utilizado para a sua veiculação (a segmentação do alvo/público direcionado);



- esclareça a forma como o impulsionamento de conteúdos eleitorais vem identificado, ou seja, quais informações aparecem, tanto do ponto de vista do perfil/página beneficiado(a) pelo patrocínio/impulsionamento, como do ponto de vista da *time line* dos usuários atingidos pelo impulsionamento;
- 2. O requerimento de concessão de tutela inibitória será apreciado somente após o recebimento das informações a serem prestadas pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
- 3. Citem-se os representados,
- 4. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 01 (um) dia.
- 5. Autoriza-se a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários para cumprimento desta decisão.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

Juiz Auxiliar

